

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000171-15.2017.8.26.0566 - 2017/000067

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado Documento de IP, BO - 076/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos, 3796/2016 - Delegacia de Investigações

Origem:

Gerais de São Carlos

Réu: ANDERSON RICARDO DOS SANTOS JUNIOR e outros

14/07/2017 Data da Audiência

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de ANDERSON RICARDO DOS SANTOS JUNIOR, EDGAR TASCHETTI RODRIGUES VIEIRA e FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA, realizada no dia 14 de julho de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. GUSTAVO LUÍS DE OLIVEIRA ZAMPRONHO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos acusados, acompanhados do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha LUCAS ALEXANDRE CLARO, sendo realizado o interrogatório dos acusados ANDERSON RICARDO DOS SANTOS JUNIOR, EDGAR TASCHETTI RODRIGUES VIEIRA e FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das oitivas da testemunha faltante, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra ANDERSON RICARDO DOS SANTOS JUNIOR, EDGAR TASCHETTI RODRIGUES VIEIRA e FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA pela prática de crime de furto qualificado. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos colhidos nesta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

data. A autoria também ficou bem provada, principalmente porque os réus confessaram a prática do crime de acordo com a denúncia. Procedente a ação, com relação à pena, requeiro sejam observados eventuais antecedentes e os dispositivos legais pertinentes. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Após conversa reservada com este Defensor Público e devida orientação, os acusados, no exercício de sua autonomia, optaram por confessar os fatos narrados na denúncia. Assim, a pena base deve ser fixada no mínimo legal, destacando que os acusados, são confessos. Considerando que com a colaboração dos réus que voluntariamente entregaram os bens na Delegacia de Polícia recuperando, parcialmente, o produto do crime, considerando outrossim que o depoimento da vítima de fls. 15, no sentido de que apenas não foram recuperados fios elétricos e um maquinário alugado. Requer aplicação do artigo 14 da Lei 9.807/99. Observa ainda que tal lei é posterior ao Código Penal, sendo aplicado portanto aquele artigo em detrimento do artigo 15 do CP. Considera ainda que o artigo 14 da Lei 9.807/99 é mais abrangente e favorável aos réus. Preenchidos os requisitos portanto, de rigor sua aplicação. Quanto ao regime, Fernando é primário, de modo que requeiro o regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao réu Edgar, em que pese possuir antecedente criminal, não se trata de reincidência específica, requerendo portanto a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Quanto ao réu Anderson, apesar deste ser reincidente específico, considerando que colaborou com a recuperação da coisa, minorando os prejuízos suportados pela vítima, requeiro, nos termos do artigo 33, §3º, do CP, fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. **ANDERSON** RICARDO DOS **SANTOS** JUNIOR, **EDGAR TASCHETTI** RODRIGUES VIEIRA e FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA, qualificados, foram denunciados como incursos no artigo 155, §1º e §4º, I e IV, do Código Penal. Os réus foram citados e ofereceram resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. O acusados confessaram em juízo a prática dos fatos narrados na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

denúncia. Os demais elementos de convicção que constam do processo confirmam amplamente a confissão, atendendo ao disposto ao artigo 197, do CPP. Está bem demonstrada a qualificadora do concurso de agentes, entretanto assim não está demonstrada a do rompimento de obstáculo, tendo em vista a ausência de laudo pericial comprobatório. A defesa invoca a aplicação do artigo 14 da Lei 9.807/99. Referido dispositivo está inserido na lei que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal". Em princípio, tem-se a impressão que referida norma não se aplicaria às situações de acusados que não necessitariam de proteção para colaborar voluntariamente com as investigações. Entretanto, a lei referida não faz distinção. Tampouco seria justo tratar de maneira diferente aqueles que colaboram com as investigações criminais, de modo a levá-las a bom termo. Por isso, é justo concluir que o artigo 14 da Lei 9.807/99 invocado pela defesa aplica-se a todo e qualquer caso que o indiciado ou o acusado colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal. Para a incidência do referido artigo é necessário que o investigado ou o réu colabore voluntariamente. A lei não exige que a colaboração seja espontânea. Basta que seja voluntária e portanto, mesmo que os colaboradores - réus - tenham auxiliado as investigações pelo fato de terem sido inexoravelmente descobertos pelas filmagens que os flagraram, o artigo aqui analisado se aplica ao réus porque basta a voluntariedade, isto é, o querer, uma vez que a lei não dá importância àquilo que motivou o colaborador a agir. Note-se que os réus bem poderiam ter confessado o fato todavia sem indicar onde estava a res furtiva. Finalmente me parece que os itens de colaboração referidos no artigo 14 da Lei 9.807/99 (identificação dos demais coautores ou partícipes; localização da vítima com vida; recuperação total ou parcial do produto do crime) não são cumulativos, mas, sim, alternativos, ou seja, desde que a colaboração realizada tenha levado a algum desses resultados (mais de um ou todos) cabe a redução de pena, restando ao prudente arbítrio do Magistrado a fração que incidirá, conforme os resultados benéficos obtidos para a investigação criminal e para o processo. Pelo que,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

considerarei tal medida na fixação da pena. Procede a acusação nesses termos. Passo a fixar as penas. 1) Para o corréu Fernando, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Tendo o réu colaborado com as investigações indicando onde estava a res furtiva, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 8 meses de reclusão e 3 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 8 meses de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 2) Para o corréu Edgar, em razão do antecedente respectivo à condenação no processo 13921/2006, fixo a pena base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 diasmulta. Sendo reincidente, conforme condenação proferida nos autos 74472/2007, mais sendo também confesso, tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, reduzo a pena para o mínimo legal. Com base no artigo 14 da Lei 9.807/99, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 8 meses de reclusão e 3 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime semiaberto. Não vislumbro possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão do mau antecedentes e da reincidência, tampouco vislumbro possível o sursis. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. 3) Para o corréu Anderson, fixo a pena base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Sendo reincidente, conforme condenação proferida nos autos 12778-02.2013.8.26.0566, mais sendo também confesso, tomo a confissão como preponderante, uma vez que revela algum tipo de arrependimento, que por sua vez é importante passo em direção à prevenção especial, almejada tanto pelo artigo 59 do Código Penal quanto pelo artigo 1º da Lei de Execuções Penais. Assim, mantenho a pena para o mínimo legal. Com base no artigo 14 da Lei 9.807/99, reduzo a pena de 2/3, perfazendo o total de 8 meses de reclusão e 3 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, b, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

cumprimento da medida em regime <u>semiaberto,</u> uma vez que é reincidente
específico, e pelas mesmas razões, não vislumbro possível a substituição da pena
privativa de liberdade por restritiva de direitos nem o sursis. Fixo o valor do dia multa
no mínimo legal. Ante o exposto, julgo <u>procedente</u> o pedido contido na denúncia
condenando-se: 1) o réu FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA à pena de 8 meses
de prestação de serviços à comunidade, e 13 dias-multa; 2) o réu EDGAR
TASCHETTI RODRIGUES VIEIRA, FERNANDO RICARDO DE OLIVEIRA, à pena
de 8 meses de reclusão em regime semiaberto e 3 dias-multa; 3) o réu ANDERSON
RICARDO DOS SANTOS JÚNIOR à pena de 8 meses de reclusão em regime
semiaberto e 3 dias-multa; por infração ao artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.
Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado
<u>Fernando foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão. Pelos</u>
<u>acusados Edgar e Anderson foi manifestado o desejo de recorrerem da</u>
presente decisão. O MM Juiz recebeu o recurso, abrindo-se vista à Defesa para
apresentação das razões recursais. Nada mais havendo, foi encerrada a
audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai
devidamente assinado. Eu,, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.
Iuiz(a) de Direito.
Juiz(a) de Direito:
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI

Acusados:

11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Defensor Público:		